

Acórdão: 24.171/22/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.002327508-30  
Reclamação: 40.020154145-75  
Reclamante: Auto Posto Bismark Ltda  
IE: 848004211.00-50  
Proc. S. Passivo: Márcio Oliveira de Barros/Outro(s)  
Origem: DF/Muriaé

**EMENTA**

**RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante. Entretanto, vislumbrando a possibilidade de existir razão à Autuada quanto ao mérito do lançamento, releva-se a intempestividade da impugnação.**

**Reclamação indeferida. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a emissão de documentos fiscais, no período de 01/05/21 a 31/08/21, sem as informações obrigatórias exigidas pelo art. 36-C, inciso VIII, alínea “f” e art. 36-M, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do Anexo V do RICMS/02, na forma regulamentada no art. 1º, § 3º, art. 2º e art. 3º, todos do Decreto Estadual nº 47.799/19.

A Reclamante foi intimada, mediante Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF nº 10.000041428-26 (págs. 04/05), a apresentar espelho das notas fiscais eletrônicas de consumidor (NFC-e) transmitidas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG no período referenciado, contendo as informações obrigatórias previstas na legislação citada.

Entretanto, não apresentou documentos ou comprovantes legais exigidos, referentes aos períodos de maio, junho, julho e agosto de 2021, que pudessem comprovar o cumprimento das referidas obrigações acessórias.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75 c/c art. 215, inciso VI, alínea “g” do RICMS/02.

Inconformada, a Autuada apresenta, por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 25/31.

A Repartição Fazendária, às págs. 32, nega seguimento à impugnação apresentada por constatar sua intempestividade e intima a Autuada a apresentar reclamação no prazo de 10 (dez) dias, no intuito de pleitear o exame de sua impugnação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tendo em vista tal decisão, a Autuada apresenta, por seu procurador regularmente constituído, Reclamação às págs. 37/39, com os argumentos a seguir reproduzidos, em síntese:

- aponta que sua contabilidade somente tomou conhecimento do Auto de Infração em 11/04/22 e não em 23/03/22, conforme tela extraída do SIARE, colacionada às págs. 38 dos autos;

- assevera que deve ter ocorrido erro sistêmico da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEFAZ/MG, salientando que é comum em plataformas eletrônicas;

Ao final, a Autuada requer o reconhecimento da tempestividade da impugnação.

A Repartição Fazendária, em Manifestação de págs. 40/41, ratifica o indeferimento.

---

### **DECISÃO**

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Autuada, ora Reclamante, insurge-se contra decisão que declarou a intempestividade de sua impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do estado de Minas Gerais - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

Decreto nº 44.747/08 - RPTA

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte;

(...)

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 163 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 163 - A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

(...)

No mesmo sentido, apresenta-se o art. 117 do RPTA:

Decreto nº 44.747/08 - RPTA

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita, dirigida ao Conselho de Contribuintes, no prazo de trinta dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário

ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

§ 1º - A impugnação será entregue:

I - em se tratando de e-PTA, por meio do SIARE;

II - em se tratando de PTA em meio físico, na repartição fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na repartição fazendária indicada no Auto de Infração.

§ 2º - Na hipótese do inciso II do § 1º, a impugnação poderá ser enviada por via postal com Aviso de Recebimento a uma das repartições fazendárias referidas no dispositivo, hipótese em que a data da postagem será considerada como a de protocolização.

Ressalte-se que o art. 12, inciso VI do RPTA é claro ao dispor que:

Decreto nº 44.747/08 - RPTA

Art. 12 - As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

(...)

VI - em se tratando de intimação por meio de Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e -, na data em que o contribuinte ou o interessado acessar eletronicamente o seu teor. (Grifou-se)

(...)

*verbis:* A forma de contagem dos prazos se dá conforme art. 13 do RPTA/08, *in*

Decreto nº 44.747/08 - RPTA

Art. 13. Os prazos do PTA serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o PTA ou deva ser praticado o ato.

§ 1º Salvo disposição em contrário, os prazos contar-se-ão da intimação, do recebimento do PTA ou da prática do ato.

§ 2º Em se tratando de intimação por meio de publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, o prazo processual terá início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como a data da publicação.

§ 3º - Em se tratando de e-PTA:

I - o horário para a transmissão de documento encerra-se às vinte e quatro horas do último dia do prazo estabelecido, considerado o horário de Brasília;

II - caso o SIARE, por motivo técnico de responsabilidade da Secretaria de Estado de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fazenda, apresente indisponibilidade para a entrega de documento no último dia do prazo, este será prorrogado para até às vinte e quatro horas do primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

A intimação do lançamento do crédito tributário efetivamente ocorreu no dia 23/03/22, conforme Documento de Ciência de págs. 23 dos autos.

Assim, o prazo final para interposição do recurso administrativo encerrou-se em 22/04/22. A impugnação somente foi protocolada na Repartição Fazendária em 29/04/22, portanto intempestiva.

A Reclamante argui que a intimação para a apresentação da impugnação não se deu no dia 23/03/22 e que a contabilidade tomou conhecimento da demanda somente em 11/04/22.

Acrescenta que tal fato deve ter ocorrido por erro sistêmico da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEFAZ/MG, que é comum em plataformas eletrônicas e, portanto, a impugnação administrativa encaminhada se encontra tempestiva.

Entretanto, tais alegações não podem ser acolhidas, uma vez que não houve êxito em provar o alegado.

O extrato de tela do SIARE apresentado pela Reclamante, conforme documento de págs. 38, não demonstra a situação ora alegada.

Ao contrário, tal extrato do SIARE, colacionado pela Reclamante, evidencia, em verdade, situação oposta, examine-se:

PTA Eletrônica	Identificação C	Sujeito Passivo C	Número do e-PTA C	Data de Recebimento C	Estado e-PTA	Situação e-PTA	Responsabilidade	Ações
	848004211.00-50	AUTO POSTO BESHARK LTDA	01.001894020-38	14/12/2020	Existe	Existe Integ.	Sujeito passivo principal	
	848004211.00-50	AUTO POSTO BESHARK LTDA	01.902249260-82	22/12/2021	Parcelado	Parcelado	Sujeito passivo principal	
	848004211.00-50	AUTO POSTO BESHARK LTDA	01.902227216-25	29/04/2022	Impugnado	Impugnado	Sujeito passivo principal	
	848004211.00-50	AUTO POSTO BESHARK LTDA	01.90337504-30	23/03/2022	Negativa de Segmento de Impugnação	Em Aberto	Sujeito passivo principal	

Dessa forma, restou comprovado que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação (trinta dias contados da intimação), fato não elidido pela Reclamante.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Contudo, conforme o art. 153-A do RPTA, a seguir transcrito, a intempestividade da impugnação poderá ser relevada pela Câmara de Julgamento, quando esta vislumbrar que assiste à parte direito quanto ao mérito da questão.

Decreto nº 44.747/08 - RPTA

Art. 153-A - No julgamento de reclamação por intempestividade da impugnação, a Câmara, quando vislumbrar que assiste à parte direito quanto ao mérito da questão, poderá relevar a intempestividade.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Em seguida, ainda à unanimidade, em relevar a intempestividade da impugnação, por vislumbrar a possibilidade de assistir direito à parte quanto ao mérito da questão, conforme disposto no art. 153-A do RPTA, devendo o ePTA ser tramitado à Fiscalização para manifestação fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu e Jesunias Leão Ribeiro.

**Sala das Sessões, 18 de agosto de 2022.**

**Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich**  
**Relator**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente / Revisor**

CS/M/D